



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000315/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.993 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRRF
Recorrente INSTITUTO METODISTA BENNETT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRRF INCIDENTE SOBRE O TRABALHO ASSALARIADO.

A limitação legal da competência para a cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não exclui dessa entidade a atribuição, por lei, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir os atos que integram os presentes autos transcreve-se o relatório extraído do Acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 35/40, lavrado no âmbito da DEMAC/RJ, por meio do qual se exige do interessado acima identificado o imposto sobre a renda retido na fonte-IRRF, no valor de R\$ 76.977,58, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. De acordo com o termo de constatação de infração fiscal de fls. 30/34, a ação fiscal decorreu de representação fiscal da DIFIS III/DEFIS/RJO tendo em vista as divergências encontradas por meio de batimento dos valores informados de IRRF, relativo ao ano calendário de 2008, com o somatório dos valores arrecadados em DARF e declarados em DCTF.

3. Iniciado o procedimento fiscal em 01/04/2010, o interessado foi regularmente intimado a prestar os esclarecimentos necessários, na condição de responsável tributário pelo IRRF, código de receita 0561 (IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado), e a apresentar comprovação dos respectivos recolhimentos e demais obrigações, tais como a escrituração contábil das retenções e pagamentos efetuados a esse título, e correspondentes informações dos débitos em DCTF.

4. O interessado foi reintimado em 21/05/2010, sendo que, em 12/07/2010, alegou que as DCTF do ano calendário de 2008 foram enviadas com erros e que providenciara as retificações.

5. A fiscalização não considerou as DCTF retificadoras referentes aos 1º e 2º semestres de 2008, recepcionadas em 26/06/2010, nas quais o interessado declara corretamente os valores devidos, uma vez que foram entregues depois do início da ação fiscal e após a perda da espontaneidade, de acordo com o disposto no art. 833 do RIR/1999 e parágrafo único do art. 138 do CTN.

6. Foi então procedido ao lançamento de ofício, por falta de recolhimento de IRRF sobre trabalho assalariado, não declarado em DCTF, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

Competência	Valor-R\$
01/2008	73.406,25
02/2008	2.111,51
04/2008	183,41
09/2008	301,48
12/2008	974,93
TOTAL	76.977,58

Enquadramento legal: arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/1999 c/c art. I o da Lei nº 9.887/1999.

7. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal deu ensejo à representação fiscal para fins penais por configurar, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

8. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 67/73, acrescida dos documentos de fls. 74/88, alegando, em síntese, o que se segue:

- o auto de infração não pode prosperar, posto que as divergências de valores declarados (DIRF X DCTF) foram retificadas em 17/07/2010;

- é irrelevante que tenha apresentado DCTF retificadoras depois do início da ação fiscal, pois o art. 138 do CTN reza que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração;

- relativamente à competência 01/2008, o correto é o valor declarado em DCTF e recolhido (R\$ 511,29), e não como consta na intimação (R\$ 759,70);

- apresenta DARF para comprovação de recolhimento no valor de R\$ 974,93, de competência 12/2008;

- não há razão para a representação fiscal para fins penais, pois a matéria se encontra em discussão;

- a multa aplicada deve ser afastada;

- protesta por todos os meios de prova, especialmente a juntada de documentos, postulando ainda por apresentar defesa oral onde couber.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 proferiu o Acórdão nº 12-35193, fls. 134 a 140, considerou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERDA DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo em face do início do procedimento fiscal, a irregularidade apurada fica sujeita ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar a pertinência ou não da representação fiscal para fins penais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a autuação, ante a falta de comprovação de que o IRRF foi recolhido ou declarado em DCTF antes de início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a imposição de multa de 75% sobre tributo que deixou de ser recolhido, em face de inobservância de legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 22/07/2011, sexta-feira, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/08/2011, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando, em resumo, que:

- para terem direito à imunidade tributária garantida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, como alega ser o seu caso, é suficiente que as entidades educacionais sem fins lucrativos cumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, e no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Observa que art. 9º, inciso IV, alínea “c” do CTN veda a cobrança de imposto sobre o patrimônio e a renda das instituições de educação e assistência social;
- diz que é entidade educacional confessional e filantrópica, registrada no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e também é reconhecida como de utilidade pública, conforme Decreto nº 85.752, de 1981 e tem como finalidade atuar como agência educacional da IGREJA METODISTA;
- constitui, por excelência, uma entidade de assistência educacional e social, e além de ser isenta quanto ao recolhimento da quota patronal, também goza da imunidade tributária prevista no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;
- requer que seja julgado improcedente o auto de infração, afastando-se também a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Alega o recorrente que o fato de haver apresentado DCTF retificadoras depois do início da ação fiscal se torna irrelevante, pois, em seu entendimento, o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.

Diante de tal fundamentação, convém transcrever o mencionado dispositivo legal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da leitura do parágrafo único do citado comando legal se observa que, ao contrário do entendimento do recorrente, a denúncia considerada espontânea corresponde àquela realizada anteriormente ao início do procedimento fiscal. Sem razão, pois, o recorrente neste particular.

O recorrente defende, ainda, a tese de que, por constituir-se em entidade de assistência educacional e social estaria isenta do recolhimento da quota patronal, bem como gozaria da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), bem como no art. 9º, IV, “c” do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal fls. 33, o lançamento fiscal decorreu da constatação de que o contribuinte efetuara retenções de imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), as quais não foram declaradas integralmente em DCTF e tampouco efetuara os respectivos recolhimentos aos cofres públicos.

Nesse sentido inaplicáveis ao caso o instituto invocado pelo recorrente, uma vez que o art. 195, § 7º da CF trata de contribuições previdenciárias, e o § 1º do art. 9º do CTN, citado pelo recorrente, prever expressamente que:

“§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior